



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 51/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 07/04/2021

PROCESSO : 1354/2019

REQUERENTE : **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – PRODUTOS FARMACEUTICOS ADQUIRIDOS DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS AVARIADOS OU COM VALIDADE PROXIMA – DILIGENCIA FISCAL PARA VERIFICAÇÃO – RELATORIO FISCAL VERIFICOU INCONSISTÊNCIAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **Empreendimentos Pague Menos S.A** com CNPJ nº 06.626.253/0124-00, no valor total de R\$ 179.417,60 (Cento e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos).

A empresa atua no ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, portanto possui o regime de tributação dos produtos sujeitos majoritariamente a substituição tributária do ICMS. Alega o requerente que as mercadorias comercializadas no estado de Roraima são oriundas da Central de Distribuição estabelecida no Estado do Ceará, e que no período de janeiro de 2014 à dezembro de 2018 realizou operações de devoluções de suas filiais em Roraima por motivos de avarias e por proximidade dos vencimentos dos produtos.

A fundamentação utilizada no pedido foi o Art. 743 do RICMS-RR que estabelece:

Art. 743. O contribuinte substituído tem direito à restituição do valor do imposto retido por substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, bem como ao relativo às mercadorias saídas isentas ou não tributadas, sendo esta circunstância imprevisível na



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

data da entrada.

O artigo 740 do RICMS-RR é também utilizado como fundamentação no pedido, o qual trata especialmente sobre ressarcimento.

O requerente pede ainda que sejam analisados neste processo todos os eventos de devoluções realizados por todas as suas filiais no estado de Roraima. Pede ainda dispensa de apresentação física dos documentos fiscais, informando as chaves das notas fiscais em planilha excel, gravadas em mídia digital.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Cópia da Procuração de Advogados e da Carteira da OAB;
03. Mídia gravada com discriminação das operações interestaduais de entradas e saídas;
04. Relatórios mensais de recolhimentos para o Estado de Roraima.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho 119/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo encaminhamento a Divisão de Fiscalização para verificação das alegações do Requerente.

O Auditor Fiscal Cosmo Chaves dos Santos, realizou análise do pedido e emitiu Parecer onde informa:

- Que às notas fiscais de devoluções emitidas pelas filiais em Roraima possuem os valores de Base de Cálculo superiores às notas fiscais de entradas, em desacordo com o estabelecido no Convênio ICMS 54/00 e com o Art. 530 Inciso II alínea a do RICMS;
 - Que tanto o Ressarcimento, quanto a Restituição devem ser pleiteados em favor do contribuinte substituído, no caso presente por cada filial que recebeu as mercadorias e realizou as devoluções, ficando prejudicado o pedido conjunto elaborado pelo requerente;
 - Que os documentos fiscais de devolução não apresentam os valores do ICMS retido, em desacordo com o Art. 739 inciso III do RICMS-RR;
 - Que pelos motivos expostos entende prejudicado o pleito da requerente.
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 326/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S.A** com CNPJ: 06.626.253/0124-00, no valor total de **R\$ 179.417,60 (Cento e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos)**, referentes aos valores apurados pela empresa de ICMS recolhidos por substituição tributária, lançados quando da entrada no Estado de Roraima dos produtos farmacêuticos adquiridos do Centro de distribuição da empresa localizado no Estado do Ceará. Alega a requerente que estes produtos foram devolvidos pelas filiais localizadas em Roraima, por motivos de avarias e por proximidade dos vencimentos de validade das mercadorias no período de janeiro de 2104 à dezembro de 2018.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, observa-se em especial que a empresa apresentou em mídia digital a relação de documentos fiscais de devolução, a qual foi enviada para análise da Divisão de Fiscalização à pedido da Procuradoria Fiscal do Estado. O Auditor Fiscal Cosmo Chaves dos Santos emitiu relatório com as seguintes observações:

- Que às notas fiscais de devoluções emitidas pelas filiais em Roraima possuem os valores de Base de Cálculo superiores às notas fiscais de entradas, em desacordo com o estabelecido no Convênio ICMS 54/00 e com o Art. 530 Inciso II alínea a do RICMS;

- Que tanto o Ressarcimento, quanto a Restituição devem ser pleiteados em favor do contribuinte substituído, no caso presente por cada filial que recebeu as mercadorias e realizou as devoluções, ficando prejudicado o pedido conjunto elaborado pelo requerente;

- Que os documentos fiscais de devolução não apresentam os valores do ICMS retido, em desacordo com o Art. 739 inciso III do RICMS-RR.

Em análise ao mérito, ficou demonstrado no Relatório Fiscal que a empresa deixou de observar o Art. 739 inciso III do RICMS que determina que as notas fiscais de devolução devem apresentar os valores retidos de ICMS, assim como emitiu os documentos fiscais em desacordo com o previsto no Convênio ICMS 54/00 e com o Art. 530 Inciso II alínea a do RICMS, já que se utilizou nos documentos fiscais de devolução uma Base de Cálculo superior à das notas fiscais de entradas.

Desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS/ST, pelas inconsistências apresentadas no pedido e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 14 de abril de 2021.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 08 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h04, foi realizada 27ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**. Presentes os Exmºs. Srs. Conselheiro Representante dos contribuintes, respectivamente: **Franklin da Silva Braid**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinado pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho e confirmado pelos membros Conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
